



Autos n.º: 987.463 (apenso 997.593)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam-se os processos n.º 987.593 e 987.463 de Denúncias apresentadas por COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA., MÁRIO MESSIAS DE LIMA e DJALMA PEREIRA DE SOUZA, respectivamente, contra o edital de licitação 006/2016 na modalidade Concorrência Pública, com o objeto: “delegação de permissão de prestação de serviço de transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário” publicado pela Prefeitura daquele Município, com abertura de envelopes prevista para o dia **18/10/2016** com o valor estimado para cada permissão de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões cento e quinta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos).

2. Relatório - Dos Fatos, Fundamentação e Análise

Autos n.º 997.593.

À fl.198, O presidente desta Corte determinou a autuação dos autos como denúncia.

À fl.200, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos para essa Unidade técnica para exame.

Na fl.201, os autos 997593 foram apensados aos autos 987463 através do Termo de Apensamento.

Autos 987.463.

Às fls. 175 a 176, essa Unidade Técnica entendeu:

[...]

Do exame do edital de concorrência n.º 006/2016, face os termos da denúncia e a determinação da Segunda Câmara desta Corte nos autos 885.907 para envio de novo edital, entende-se como irregular:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



1. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.
2. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.
4. **Conclusão:**

Assim entende-se que após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

À fl.180, os autos 997.593 foram apensados aos autos 987463 através do Termo de Apensamento.

À fl. 181, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos para essa Unidade técnica para exame.

Isso posto passa-se a análise dos autos nº **997.593**, considerando os termos da denúncia:

Dos apontamentos da denúncia.

2.1. Da ilegalidade quanto a exigência de garantia antecipada:

O Denunciante, Mário Messias de Lima, protocolizou a documentação de fls. 1 a 06, com pedido de suspensão do Processo Licitatório nº 006/2016 – Concorrência Pública por conter, supostamente, ilegalidades quanto à exigência antecipada de garantia de participação na licitação, dias antes da entrega dos envelopes de habilitação dos licitantes. Como consta no edital, no item 3:

3. Garantia de Proposta:

3.1. Os interessados em participar dessa licitação deverão comprovar que foi prestada a garantia para licitar ou de seriedade de proposta, com validade não inferior a 60 dias, fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a cerca de 0,23% do valor estimado da contratação, conforme art.31, inciso II da lei 8666/93, O licitante deverá apresentar o comprovante da garantia efetuada na tesouraria da Prefeitura Municipal de sete lagoas (Praça barão do rio branco n. 16 centro 2º andar) mediante acolhimento de recibo até as 17h:00min do dia **14/10/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Alegam os Denunciantes que a exigência antecipada por esse montante de garantia de participação daria causa a desinteresse por parte dos possíveis licitantes, considerando o prazo irrisório para a comprovação do depósito, que deveria ser realizada até o dia 14 de Outubro de 2016, e a data para a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 18 de Outubro daquele ano.

Também, argumentam os Denunciantes que de acordo com a lei 8.666 de 1993, não há previsão da possibilidade de antecipação de garantia, o que está de fato explícito na lei, é que a garantia poderá ser exigida na fase de habilitação, conforme exposto:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Na linha de raciocínio dos denunciante, a referida exigência fere os princípios norteadores da licitação pública, como a competitividade e universalidade.

Análise:

. Entende-se que há restrição indevida ao certame, já que a lei das licitações 8.666/93 prevê que tal garantia pode ser exigida quando da comprovação da qualificação econômico-financeira, esse também é o entendimento desta Corte, na representação de nº 742.151, a saber:

[...]

Verifica-se que cabe razão ao representante quanto a ilegalidade da antecipação da garantia da proposta, uma vez que, a Lei 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação como qualificação econômico-financeira, de acordo com art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo, que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste.

[...]

Ressalte-se que 19 (dezenove) licitantes foram inabilitados por não entregaram a garantia, conforme fls.24/29; 33/34;38/40;43/46;48/51, o que caracteriza efetiva restrição indevida do certame.

Assim, entende esta Unidade Técnica que cabe razão aos denunciante quanto a irregularidade pela exigência de garantia antecipada.



3. Conclusão:

Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

- 2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
- 3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.**

Entende-se também, que após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do Parquet de Contas.

À consideração superior.

CFEL, DEPME, 20 de janeiro de 2017.

Francisco V.S.Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7